

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI N° 3.703 DE 2.000

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências.

Autor: Deputado Bispo Wanderval
Relator: Deputado Salatiel Carvalho

SUBSTITUTIVO

O congresso nacional decreta:

Art. 1º Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVA's e dos DPVA's, bem como das multas pagas nas esferas Federais, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei nº 6.099/74, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

- I- O documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva

- transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;
- II- A nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "liquidada" ou "sem efeito", bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil("leasing").

Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará a parte infratora, sociedade de arrendamento mercantil ou arrendatário ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 60(sessenta) dias.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado SALATIEL CARVALHO
PMDB/PE**